



PROCESSO Nº 1023/14

PROTOCOLO Nº 13.273.868-8

PARECER CEE/CES Nº 37/15

APROVADO EM 19/05/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, de 04/12/14 referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Geografia – Licenciatura e Bacharelado, ofertado pela UEM, município de Maringá.

RELATOR: CARLOS EDUARDO BITTENCOURT STANGE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/GABI/SETI nº 84/15, de 09/02/15 (fls. 106) encaminha o protocolado da Universidade Estadual de Maringá, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do Ofício nº 05/15-PEN, de 28/01/15 (fls. 94), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Geografia – Licenciatura e Bacharelado.

Em atendimento à solicitação, a SETI encaminhou o Protocolado nº 13.273.868-8 ao Conselho Estadual de Educação, o qual apresentou a análise e parecer favorável à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Geografia – Licenciatura ao solicitado por meio do Parecer CEE/CES nº 69/2014 de 04/12/14.

1. Que essa Coordenadoria requeira ao INEP o cálculo dos cursos “Sem Conceito” das IES públicas estaduais paranaenses, tendo em vista o evento constituir-se em um equívoco do sistema e que não há que se confundir a inexistência de conceito com conceito 0, 1 ou 2;
2. Que sejam considerados os elementos presentes no processo nº 13.273.868-8 referente ao Bacharelado para apreciação de novo Parecer referente a esta habilitação;
3. Que sejam reconsiderados os termos do parecer quanto à inadequação apontada referente à Resolução CNE/CP Nº 001/2002;

Desta forma, a UEM solicita a este Conselho a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, de 04/12/14.



PROCESSO Nº 1023/14

2. Mérito

Face à solicitação da Instituição, necessário se faz, inicialmente, alguns esclarecimentos:

A Deliberação nº 01/10 – CEE/PR, em seu Art. 53, dispõe que a SETI deverá constituir Comissão Verificadora, para avaliação externa dos cursos que não obtiverem CPCs 3, 4 e 5, nos termos do Inciso III do artigo 50 desta Deliberação.

Embora a instituição apresente justificativa constante às folhas 94 – 105, os elementos presentes no protocolado nº 13.273.868-8, referente ao Bacharelado são insuficientes, uma vez que considerar o CPC do curso de graduação em Geografia – Licenciatura, implica na inobservância do artigo supracitado, tendo em vista que o curso de graduação em Geografia – Bacharelado, consta no ENADE como SC (sem conceito).

Quanto à inadequação à Resolução CNE/CP nº 001/2002, reiteramos que, conforme a referida Resolução, “a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria”. Reafirmamos o contido no Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, 04/12/14:

Apesar de serem cursos ministrados na mesma área do conhecimento são distintos, possuem finalidades diferentes. O de licenciatura visa à formação de **professores de geografia** para o ensino básico; o de bacharelado, a formação de bacharéis em geografia, **geógrafos**. (grifos nossos). Portanto, tendo finalidades diferentes, apesar de ser uma base de conhecimento comum aos dois cursos, os critérios adotados nas suas avaliações são diferentes.

Diante do exposto, este relator entende que não há razão para alteração dos termos do Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, de 04/12/14.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, indeferimos o solicitado reiterando o contido no Parecer CEE/CES/PR nº 69/14, de 04/12/14.

Determina-se à Instituição de Ensino a observância aos procedimentos do artigo 53 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR para o curso de graduação em Geografia- Bacharelado.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1023/14

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Bittencourt Stange
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE